



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COORDENADORIA DO OBSERVATÓRIO DE GOVERNAÇÃO FUNDIÁRIA E
AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)

NOTA TÉCNICA Nº 01/2025

DENÚNCIA. DESMATAMENTO FLORESTAL. OCUPAÇÕES IRREGULARES. EXTINÇÃO DE FAUNA E FLORA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMUNICAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E POLÍCIA. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PELO OBSERVATÓRIO.

I – PORTARIA Nº 61, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Considerando a Portaria nº 61, de 13 de janeiro de 2025, DJe 13/01/2025, Edição 3953, o Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, instituiu o Observatório de Governança Fundiária e Ambiental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), sob coordenação deste magistrado que subscreve a presente nota técnica.

II – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de preservação em sigilo de dados do informante enviado na data de 12 de março de 2025, o qual noticiou à esta Coordenadoria do Observatório de Governança Fundiária e Ambiental que o Município de Parintins/AM, supostamente, estaria titulando terras irregularmente e que vem se omitindo quanto às ocupações irregulares e desordenadas no referido município, favorecendo a degradação ambiental e, por consequência, extinguindo espécies de animais silvestres que dependem de seu habitat natural.

O informante prossegue noticiando que parte da cobertura florestal, incluindo castanheiras, estão sendo queimadas para moradia irregular, destacadamente na área denominada “Shangai”, localizada no Bairro Pascoal Alaggio e o Areial, conforme fotografias e vídeo anexos à presente Nota.

Adiante, segundo o informante, que em decorrência das invasões ocorridas de 1999 à 2018 parte dessas já foram desapropriadas pelo Município de Parintins/AM, derivando os bairros: Itaúna I, Itaúna II e Paulo Corrêa, tendo estas propriedades um área destinada a preservação ambiental, pois, conforme consta em escritura pública, haviam mais de 1.000 (um mil) castanheiras as margens do lago do Macunary e que, no ano de 2024, foram totalmente aniquiladas em razão de queimadas provocadas por invasores e que o Poder Público nada fez.

Ao final, o informante, diante dos fatos supramencionados, solicitou providências desta Coordenadoria.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Diante dos fatos supracitados, inicialmente, convém destacar que o direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1998, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, *caput*: “Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso).

Considerando que os direitos sociais estão na esteira dos direitos fundamentais do ser humano, tem-se, como decorrência, que eles subordinam-se à regra da auto-aplicabilidade, ou seja, aplicação imediata conforme preceitua o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Brasileira de 1998, como é cediço, estabeleceu no artigo 225, *caput*, que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Na visão doutrinária, conforme destaca Mirra (2017), tal direito comporta análise sob os pontos de vista “material” e “procedimental (ou instrumental)”. Do ponto de vista *material*, cumpre ressaltar inicialmente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental. Embora não incluído no catálogo dos direitos fundamentais do Título II da Constituição, o direito ao meio ambiente apresenta, efetivamente, o traço de fundamentalidade, dada a sua vinculação à preservação da vida e da dignidade humana¹, núcleo essencial dos direitos humanos².

A dimensão *procedimental*, por sua vez, traduz, de acordo com Jorge Miranda (2000)³, a superação da visão meramente estática dos direitos fundamentais, calcada apenas no seu conteúdo material, pela adoção, em acréscimo, de uma visão dinâmica, por meio da consideração dos mecanismos pertinentes à sua implementação e efetivação

Portanto, o direito ao meio ambiente é exercido através de procedimentos que garantem a todos adequada informação em assuntos de meio ambiente, ampla participação pública na defesa da qualidade ambiental e efetivo acesso à justiça para prevenção, cessação, correção e reparação de degradações ambientais.

Outrossim, ao longo dos anos, o país elaborou uma legislação ambiental bastante abrangente. Entretanto, medidas efetivas voltadas para a conservação de sua riqueza biológica só ficaram evidentes em 1965, por meio da Lei nº 4.771, que instituiu o novo Código Florestal (revogado posteriormente pela Lei nº 12.651/2012). Em 1967, foi instituída a Lei de Proteção da Fauna (nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), a qual criminaliza a caça e o comércio ilegal de animais silvestres.

Com o Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), promulgada pelos Decretos nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, e nº 92.446, de 7 de março de 1986. Nessa década, também foi instituída a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Conforme citado anteriormente, a Constituição de 1988 consolidou o processo legal de proteção ao meio

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 129

² COMPARATO, Fábio Konder. **Os problemas fundamentais da sociedade brasileira e os direitos humanos**. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Para Viver a Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 36; ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 50.

³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000, t. 4, p. 542 e BARROSO, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. Revista Forense, v. 317, p. 167.

ambiente por meio do Art. 225, que estipula ao Estado e à sociedade a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de um bem de uso comum do povo, que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

Em 1992, o Brasil sediou a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou, entre outros acordos, na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 1998, na qual o país assumiu perante a comunidade internacional uma série de compromissos. Nesse mesmo ano, foi promulgada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (também conhecida como Lei da Vida), que dispõe sobre as especificações das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei encontra-se atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 2008.

Somado a isso, destaca-se o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, para as Listas Nacionais de Espécies Ameaçadas de Extinção e para os Sítios da Aliança Brasileira para Extinção Zero, instituídos pela Portaria MMA nº 413/2018.

Ademais, a respeito do tema, a jurisprudência pátria e a recente jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos (Corte IDH) é no sentido de que os tratados internacionais em matéria ambiental possuem o mesmo status e hierarquia normativa especial, ora já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para os tratados internacionais de direitos humanos em geral, isto é, uma hierarquia supralegal.

Acerca disso, destaca-se que o STF, ao interpretar o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em 2008, consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil — como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Protocolo de San Salvador (1988) e os tratados do sistema global da ONU — são dotados do status normativo supralegal (STF - RE: 466343 SP, Relator.: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/06/2009).

No julgamento da ADPF 708, de acordo com o ministro Luís Roberto Barroso, inclusive pela perspectiva da interdependência dos direitos humanos, os "*tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional*" (STF, ADPF 708, rel. min. Roberto Barroso, Plenário Virtual, 01/07/2022).

Nesse sentido, segundo o doutrinador Gabriel Wedy (2022):

“Do ponto de vista da hierarquia normativa, o reconhecimento do "status supralegal" dos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção-Quadro sobre Mudança Climática (1992), a Convenção-Quadro sobre Biodiversidade (1992) e o Acordo de Paris (2015), situa tais tratados internacionais acima de toda a legislação infraconstitucional brasileira — como, por exemplo, o Código Civil. Apenas a norma constitucional estaria hierarquicamente acima deles” (grifo nosso).

Da mesma forma, tem-se a Recomendação CNJ nº 123/2022, ao apontar a necessidade de os órgãos do Judiciário observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH, inclusive no sentido de exercerem o correlato controle de convencionalidade.

Por conseguinte, na prática, essa interpretação possibilita que magistrados e tribunais nacionais exerçam — inclusive de ofício, conforme a jurisprudência da Corte IDH, que possui caráter vinculante para o Brasil — o chamado "controle de convencionalidade" sobre normas e atos administrativos infraconstitucionais que sejam incompatíveis com tratados internacionais relativos ao meio ambiente.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.204), definiu que as obrigações ambientais têm natureza *propter rem*, de modo que o credor pode escolher se as exige do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos, *"ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente"* (REsp 1.953.359-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023. (Tema 1204) e REsp 1.962.089-MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/9/2023. (Tema 1204).

Segundo a relatora, ministra Assusete Magalhães, esse entendimento já estava consolidado na Súmula 623, que se baseou na jurisprudência do STJ segundo a qual a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, uma vez que a Lei 8.171/1991 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por desmatamentos anteriores.

IV – DA FISCALIZAÇÃO

Observando todos os fundamentos expostos acima, o Poder Público tem o dever de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos

poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade.

A fiscalização ambiental busca induzir a mudança do comportamento das pessoas por meio da coerção e do uso de sanções, pecuniárias e não-pecuniárias, para induzirem o comportamento social de conformidade com a legislação e de dissuasão na prática de danos ambientais.

Além de que a fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. Ao punir aqueles que causam danos ambientais, a fiscalização ambiental promove a dissuasão. A aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, tem o objetivo de impedir o dano ambiental, punir infratores e evitar futuras infrações ambientais.

Em síntese, as atribuições de polícia ambiental foram concedidas ao Ibama pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) é competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo de apuração da infração na esfera federal, conforme a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. No entanto, para garantir a ampla defesa do meio ambiente, a competência de fiscalização ambiental é compartilhada com os demais entes da federação: estados, municípios e distrito federal, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

A defesa do meio ambiente, a cargo do Ministério Público Federal e Estadual, restou contemplada no ordenamento pátrio, de forma mais consistente, a partir da edição da Lei n. 6.938/1981. Na sequência, a Constituição Federal de 1998, referendando aquele diploma legal, consagrou o Ministério Público como a instituição voltada à representação dos interesses sociais (ar. 127 da CF).

Aos Municípios compete, com base nos artigos 30, VIII e 182 da Constituição Federal, o poder-dever de promover o adequado ordenamento territorial e garantir o bem-estar da população.

Por fim, tratando-se de meio ambiente, pode-se afirmar que a competência é comum em consonância com o teor do artigo 23 da Constituição da República, a qual atribui a todos os entes federativos o dever de proteção do meio ambiente, bem como a preservação da fauna e da flora.

Portanto, relacionado com a competência comum a atuação dos entes é conjunta, sem que o exercício de uma venha excluir a do outro.

V – DAS RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Diante dos fatos relatados, tem-se a necessidade, urgente, de averiguar a veracidade das denúncias e a adoção das medidas cabíveis para a proteção ambiental da região, a fim de evitar danos irreversíveis ao meio ambiente e garantir o cumprimento da legislação ambiental vigente.

Ainda que se cogite de propriedade desapropriada de forma irregular, tem-se que tal ação humana potencializa o desequilíbrio do meio ambiente e a extinção de fauna e flora protegidas por lei, o que revela o flagrante interesse público.

Diante do exposto, medidas urgentes devem ser realizadas:

a) **COMUNIQUE-SE** o Ministério Público do Estado e Federal sobre os fatos, incluindo os vídeos, solicitando o compartilhamento de informações sobre a adoção de medidas que busquem preservar o interesse da coletividade e o equilíbrio ambiental;

b) **COMUNIQUE-SE** o Exmo. Secretário de Segurança Pública para adoção urgente de medidas para cessar as ilegalidades, inclusive para avaliar se há interesse de pessoas ligadas ao narcotráfico que possam estar incentivando invasões, bem como identificação dos responsáveis pela destruição da vegetação;

c) **COMUNIQUE-SE** o IBAMA para realizar relatório da cobertura florestal impactada e danos à fauna e, se for o caso, recomendar animais silvestres que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, tal como registrado em fotos e vídeos.

d) **COMUNIQUE-SE** o Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes.

RECOMENDA-SE ao Município ação enérgica para, provisoriamente, paralisar as titulações das áreas que não se encontram formalmente desapropriadas.

RECOMENDA-SE ao Município adaptar seus títulos definitivos, fazendo inserir memorial descritivo e confrontações necessárias, de forma a obter validade do cartório de registro de imóveis.

RECOMENDA-SE a atuação do Município para auxiliar no que lhe compete as medidas sugeridas em ação conjunta com as instituições notificadas e com este Observatório para o combate ao desmatamento florestal e prejuízos à fauna.

RECOMENDA-SE que a Secretaria de Assistência Social do Município de Parintins realize o cadastro das famílias e possibilite a acomodação daqueles que não possuem moradia ou se encontram em área de risco ou de proteção ambiental.

RECOMENDA-SE que o Município de Parintins elabore planejamento estratégico de ações que visem minimizar os impactos dos danos ambientais, bem como sensibilizem a população para os riscos de ocupações desordenadas e ilegais.

SUGERIR a realização de audiência pública com participação da Coordenadoria do Observatório de Governança Fundiária e Ambiental e de outras instituições diretamente interessadas (Governo do Estado, IBAMA, IPAAM, Prefeitura de Parintins, Secretaria de Segurança Pública, suposto proprietário da área, representantes da sociedade civil organizada e outros) para avaliar os danos ambientais causados e mitigar esses impactos com propostas conjuntas.

Expeça-se **ALERTA** ao Município de Parintins/AM sobre todos os fatos narrados, mantendo-se o **MONITORAMENTO** deste procedimento perante a Coordenadoria do Observatório de Governança Fundiária e Ambiental do TJAM.

Assim, dentro das atribuições deste Observatório, nos termos da Portaria nº 61, de 13 de janeiro de 2025, emite-se a presente nota técnica sobre o recente cenário gravíssimo de danos ambientais e sociais, devendo ser encaminhada aos órgãos citados nas recomendações constantes no item V exposto acima.

Manaus/AM, 13 de março de 2025.

ÁLDRIEN HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES

Juiz Coordenador

ANEXOS



